



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 089/2024**

**Projeto de Lei nº 065/2024**

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei **Altera as redações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XI, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, do §73 e incisos II E XIV do § 80, do art. 42, da Lei 5.872 de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I e XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes.

1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob a jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê da justificativa de fls. 06, a presente proposição de lei visa a atender o anseio dos moradores do Bairro Santa Cruz, que pretendem ver homenageado o Senhor José Rezende dos Santos, que foi um dos primeiros moradores da Região da Barreira, onde se localiza o Bairro Santa Cruz, com a alteração da denominação da Rua Alfa.

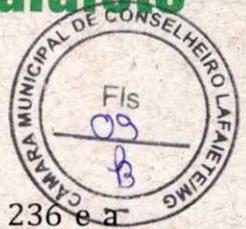
O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O Princípio da Impessoalidade reflete a aplicação do conhecido Princípio da Finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público e, em sendo perseguido interesse particular, ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O Princípio da Moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

### **QUORUM**

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "q", do Regimento Interno).

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



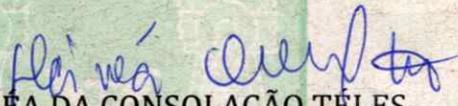
*Procuradoria do Legislativo*

## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE JUNHO DE 2024.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA  
- Analista Jurídico -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 151/2024

*Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

<b>Nº</b>	<b>Assunto</b>	<b>Autor</b>
PROJETO DE LEI 065/2024	Altera as redações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XI, XII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, do §73 e incisos II E XIV do § 80, do art. 42, da Lei 5.872 de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 066/2024	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Dia de Conscientização da Miastenia Gravis e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 067/2024	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Mês "Maio Roxo", dedicado a conscientização e defesa dos Direitos dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarly Oliveira Pinto

  
Gilcinés da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681